

Projeto de  
Lei nº.:

2.426 /2024

Dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino em Nova Lima e dá outras providências.

Nova Lima, abril de 2024.

O Povo do Município de Nova Lima, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** As instituições de ensino públicas e privadas do sistema de ensino de Nova Lima contarão com bibliotecas, integradas ao Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares (SNBE), nos termos desta Lei e da Lei nº 12.244 de 24 de maio de 2010.

**Art. 2º.** Para os fins desta Lei, considera-se biblioteca escolar o equipamento cultural obrigatório e necessário ao desenvolvimento do processo educativo, cujos objetivos são:

- I. disponibilizar e democratizar a informação ao conhecimento e às novas tecnologias, em seus diversos suportes;
- II. promover as habilidades, as competências e as atitudes que contribuam para a garantia dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos alunos e alunas, em especial no campo da leitura e da escrita;
- III. constituir-se como espaço de recursos educativos indissociavelmente integrado ao processo de ensino-aprendizagem;
- IV. apresentar-se como espaço de estudo, de encontro e de lazer, destinado a servir de suporte para a comunidade em suas necessidades e anseios.

**Art. 3º.** A Fica criado o Sistema Municipal de Bibliotecas Escolares (SMBE), integrado ao Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares (SNBE), com as seguintes funções básicas

- I. incentivar a implantação de bibliotecas escolares em todas as instituições de ensino do município;
- II. promover a melhoria do funcionamento da atual rede de bibliotecas escolares, para que atuem como centros de ação cultural e educacional permanentes;
- III. definir a obrigatoriedade de um acervo mínimo de livros e de materiais de ensino nas bibliotecas escolares, com base no número de alunos efetivamente matriculados em cada unidade escolar e nas especificidades da realidade local;
- IV. implementar uma política de acervo para as bibliotecas escolares que contemple ações de ampliação, de guarda, de preservação, de organização e de funcionamento;
- V. desenvolver atividades de treinamento e de qualificação de recursos humanos, para o funcionamento adequado das bibliotecas escolares;

- VI. integrar todas as bibliotecas escolares do município na rede mundial de computadores e manter atualizado o cadastramento de todas as bibliotecas;
- VII. proporcionar, obedecida a legislação vigente, a criação e a atualização de acervos, mediante apoio técnico e financeiro da União ao sistema municipal de ensino;
- VIII. favorecer a ação dos sistemas estaduais e municipais de ensino, para que os profissionais vinculados às bibliotecas escolares atuem como agentes culturais, em favor do livro e de uma política de leitura nas escolas;
- IX. firmar convênios com entidades culturais, com vistas à ampliação do acervo das bibliotecas escolares e à promoção de atividades que contribuam para o desenvolvimento da leitura nas escolas;
- X. estabelecer parâmetros mínimos funcionais para a instalação física das bibliotecas no âmbito das escolas, em atenção ao princípio da acessibilidade, a fim de que se constituam espaços inclusivos.

**Art. 4º.** O sistema de ensino municipal deverá desenvolver esforços progressivos para que a universalização das bibliotecas escolares, nos termos previstos da Lei nº 12.244 de 24 de maio de 2010, seja efetivada no prazo máximo de vigência do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá firmar contrato com organizações da sociedade civil regularmente constituídas, para a ampliação do acervo das bibliotecas escolares e a promoção de atividades que contribuam para o desenvolvimento da leitura nas escolas, referida no *caput*.

**Art. 5º.** O processo de universalização das bibliotecas escolares de que trata esta Lei será feito mediante a observância do disposto nas Leis nºs 4.084, de 30 de junho de 1962, e 9.674, de 25 de junho de 1998, que dispõem sobre o exercício da profissão de bibliotecário.

Parágrafo único. O município, nos termos do § 1º do art. 211 da Constituição Federal, receberá assistência técnica e financeira da União para o cumprimento dos esforços progressivos de universalização das bibliotecas escolares.

**Art. 6º.** Eventuais despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço do Legislativo, Dr. Sebastião Fabiano Dias, na data do protocolo



**Viviane Gomes de Matos**  
Vereadora

## JUSTIFICATIVA

O Governo Federal sancionou a Lei que cria o Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares (SNBE). Publicada no Diário Oficial da União, a Lei nº 14.837/2024 altera a legislação anterior, que trata da universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do país. A nova Lei modifica a definição de “biblioteca escolar” para consolidar a criação do SNBE.

O novo sistema lista onze funções básicas, entre elas a obrigatoriedade de um acervo mínimo de livros (e de materiais de ensino) nas bibliotecas escolares — com base no número de alunos e alunas efetivamente matriculadas em cada unidade escolar e nas especificidades da realidade local. O SNBE visa a promoção e o incentivo à implantação de bibliotecas escolares em todas as instituições de ensino do país.

De acordo com a legislação, caberá ao SNBE promover a melhoria do funcionamento da atual rede de bibliotecas escolares, para que atuem como centros de ação cultural e educacional permanentes. Também é meta do Sistema implementar uma política de acervo para as bibliotecas escolares que contemple ações de ampliação, de guarda, de preservação, de organização e de funcionamento.

O novo sistema visa integrar todas as bibliotecas escolares do país na rede mundial de computadores e manter atualizado o cadastramento de todas as bibliotecas dos respectivos sistemas de ensino. O SNBE também desenvolverá atividades de treinamento e de qualificação de recursos humanos para o funcionamento adequado das bibliotecas escolares.

Há, ainda, a preocupação em estabelecer parâmetros mínimos funcionais para a instalação física das bibliotecas no âmbito das escolas, levando-se em conta a acessibilidade, de modo que esses ambientes se tornem espaços inclusivos.

A perspectiva do projeto de lei que se apresenta é no sentido de colocar Nova Lima em posição de destaque encabeçando as ações unificação das bibliotecas municipais e no incentivo à leitura.

Paço do Legislativo, Dr. Sebastião Fabiano Dias, na data do protocolo.



**Viviane Gomes de Matos**  
Vereadora